

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 070/2020.

“ALTERA INCISO II DO ARTIGO 12 E OS §§ 2º E 7º DO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.336/2006.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para alterar o inc. II do art. 12 e os §§ 2º e 7º do artigo 13 da Lei Municipal nº 2.336 de 17 de janeiro de 2006 que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nonoai.

As alterações propostas pela matéria em estudo se referem ao inciso II, do artigo 12 e §§ 2º e 7º do artigo 13, todos, da Lei Municipal nº 2.336.

O inciso II do artigo 12, trazia a seguinte redação:

“Art. 12. São fontes de custeio do RPPS:

I - ...;

II – a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;”

A alteração proposta do inc. II, do art. 12, passara a vigor com a seguinte redação:

“II – a contribuição previdenciária dos segurados.”

Referida alteração atende ao comando do art. 40 cuja redação foi conferida pela Emenda Constitucional 103 cujo texto segue a seguir, tratando, doravante, todos, como segurados.

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

A alteração proposta em relação ao § 2º que trazia a seguinte redação:

“§ 2º As alíquotas atuais permanecerão em vigência a partir de janeiro de 2021, conforme estabelecido nos incisos I, II e III.”

Quanto a alteração legislativa proposta em relação ao § 7º, do art. 13, se refere a recuperação do passivo atuarial financeiro da parte patronal, como se vê pela redação:

“§ 7º Adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e em disponibilidade remunerada, nas seguintes razões:”

Na sequência, de 2020 até 2054, são lançadas as alíquotas progressivas, com elevação abrupta em 2023 com redação gradual até 2030 permanecendo até 2034 e, após de 2035 até 2054, mantendo o mesmo percentual de alíquota. Tal evolução, não veio acompanhada da necessária justificação no projeto de lei quanto a subida significativa de percentual em 2023 e as razões para tanto. Contudo, salvo melhor juízo, deva se atribuir tais projeções de alíquotas ao cálculo atuarial.

Ao demais, a matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no inc. III do art. 65 e inc. VII, do art. 41, todos da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

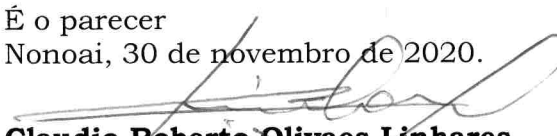
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

“Art. 41 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ..., dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 30 de novembro de 2020.


Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250